



# **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## **GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 14 de outubro de 2020.

### **OFÍCIO/GAPRE - CM N° 118/2020**

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**

**Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio**

**Cabo Frio – RJ.**

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Fornaciari Alencar, aprovado na Sessão do dia 22 de setembro de 2020, que *“Denomina Museu do Surf Telmo Moraes, o Museu do Surf localizado na Praia do Forte – Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Fornaciari Alencar, que “*Denomina Museu do Surf Telmo Moraes, o Museu do Surf localizado na Praia do Forte – Cabo Frio*”.**

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 3.089, de 2 de setembro de 2019 trata da organização do Espaço Cultural do Surfe, local, administrado pela Secretaria Municipal de Turismo, destinado a reunir, catalogar, conservar e expor documentos, objetos, materiais históricos, literários, fotográficos ou qualquer forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação e valorização da prática do surfe.

Como se percebe, a legislação vigente não atribui ao local a natureza jurídica de museu, como pretende o Vereador-autor do Projeto de Lei.

Nesse sentido, é importante enfatizar que a propositura não trata apenas da denominação de um prédio público. Ela vai muito além, pois objetiva transformar um espaço cultural em museu.

Dito isto, tem-se claro que a iniciativa embora esteja revestida de boas intenções interfere de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na hipótese dos autos, porém, o legislador municipal, pretende transformar um espaço cultural em museu, sem apresentar, para tanto, qualquer estudo técnico que justifique a proposição.

Decidir sobre a instituição de um museu é decisão que se insere no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar sobre a sua implementação é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder

Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica Municipal.

Conforme demonstrado, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Além das razões de inconstitucionalidade apontadas, cabe destacar que a adoção das providências descritas no Projeto de Lei em tela, certamente traria despesas para o erário. Ocorre que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*